



Número: **0057759-51.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/09/2014**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Usucapião Ordinária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|--|----------|
| ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA JUNIOR (EXEQUENTE) | | CARLOS ANTONIO GERMANO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) | |
| EDUARDO SALOMAO DE ALENCAR MENEZES (EXECUTADO) | | JOSE ALBERTO BATISTA MARTINS (ADVOGADO) RICARDO JOSÉ PORTO (ADVOGADO) | |
| ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA (EXECUTADO) | | | |
| ORLANDO FERREIRA MARRA (EXECUTADO) | | | |
| ALVARO FERREIRA JUNIOR (EXECUTADO) | | | |
| MONICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO (EXECUTADO) | | JOSE ALBERTO BATISTA MARTINS (ADVOGADO) RICARDO JOSÉ PORTO (ADVOGADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 35049 535 | 02/10/2020 13:45 | Resposta à Impugnação | Resposta |

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA.

Processo Nº 0057759-51.2014.815.2001

Autor: **ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA JÚNIOR**

Promovidos: **EDUARDO SALOMÃO DE ALENCAR MENEZES e MÔNICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO**

ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA JÚNIOR, já devidamente qualificado nos presentes autos, por meio de seu procurador e advogado infra-assinado, constituído nos termos do instrumento de mandato incluso, vem com respeito e acato à presença de Vossa Excelência, em atenção do **despacho de Id 34816203**, para propor a presente **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, apresentada por **EDUARDO SALOMÃO DE ALENCAR MENEZES e MÔNICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO** o que faz nos seguintes termos:

Da preliminar de Justiça Gratuita:

Não merece acolhimento o pedido formulado, vez que desprovido de qualquer prova dessa suposta hipossuficiência, além do fato de já ser sido indeferida nos presentes autos, inclusive na Segunda Instância, conforme se infere do despacho contido no Id 32077047 - Pág. 83, ratificada na decisão constante no Id 32077047 - Pág. 87/89. Razão pela qual deve ser indeferido o pedido de Justiça Gratuita.

No tocante à alegação de nulidade de citação, de igual modo, não merece acolhida, pois os Impugnantes alegam nulidade de citação dos Promovidos Srs. ORLANDO FERREIRA MARRA, ALVARO FERREIRA JUNIOR e ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA, sob o argumento de que a citação de Srs. ORLANDO FERREIRA MARRA e ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA teriam sido enviadas para o mesmo endereço e que o AR teria sido recebido por terceiros.



Como se vê, pretendem os Impugnantes a anulação do processo, por suposta nulidade ocorrida com relação ao **Promovido Orlando Ferreira Marra**, ou seja, buscam a defesa de terceira pessoa, sem qualquer representação daquele. Faltando-lhes, pois legitimidade para postular direito em favor de terceiro.

Por oportuno, tem-se a esclarecer que o próprio ORLANDO FERREIRA MARRA foi intimado pessoalmente para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/03/2017, conforme se verifica no Mandado de fls. 116, do processo físico e constante do (Id 32077046 - Pág. 65), tendo, inclusive **comparecido pessoalmente à audiência de instrução e nela não alegando qualquer nulidade de citação**, conforme se vê do termo de audiência constante no Id 32077046 - Pág. 69/70.

Da mesma forma, o próprio ORLANDO FERREIRA MARRA ingressou com apelação da sentença exequenda, mas logo em seguida apresentou PEDIDO DE DESISTÊNCIA da aludida Apelação, conforme se vê do Id 32077047 - Pág. 61.

Não havendo, pois, que se falar em nulidade de citação, até mesmo porque todos os interessados foram devidamente citados, inclusive terceiros interessados, por meio de edital.

DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO

Sem maiores delongas, concorda com a aplicação dos juros de mora, somente a partir da intimação para pagamento dos honorários de sucumbência, contudo, deve ser observado que o valor deve ser corrigido até a data do efetivo pagamento, mediante atualização a ser formulada no programa TJcalc, disponibilizado no sítio eletrônico do TJPB, tendo em vista que o valor da dívida corrigido é de **R\$ 13.859,11 (treze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e onze centavos), valor atualizado no PJcalc, até o dia 30/07/2020**, sem juros de mora, conforme consta da planilha constante no Id 32816484.

DA ALEGADA CAUSA MODIFICATIVA OU EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

Alegam os Impugnantes que há em trâmite uma Ação Rescisória perante a 2ª Seção Especializada Cível em análise inicial, bem como há uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR em trâmite perante a 16ª Vara Cível da Capital. "Visando, desconstituir a presente Ação de Usucapião."

Conforme se vê da Impugnação formulada, o inconformismo dos Impugnantes visa, única e exclusivamente, tentar desconstituir a decisão judicial proferida nos presentes autos, já transitada em julgado, por meio de simples petição. O que, *permissa máxima vênia*, não tem respaldo jurídico, vez que operada a coisa julgada.



Impende informar a esse Juízo que, conforme informado na Impugnação, os Impugnantes **ingressaram com uma Ação Rescisória perante o Tribunal de Justiça da Paraíba**, visando rescindir a sentença proferida nesta Ação de Usucapião, cuja feito tramita no TJPB - **Processo nº 0811054-38.2020.8.15.0000**, distribuída em data de 17/08/2020, sendo Relatora a Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes, que proferiu decisão indeferindo a inicial, assim ementada:

“AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. SENTENÇA QUE RECONHECEU O ANIMUS DOMINI E O TRANSCURSO DO TEMPO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO, PROVA NOVA E VIOLAÇÃO A NORMA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. CONSUBSTANCIAÇÃO DE INÉPCIA DA EXORDIAL. QUESTIONAMENTO SOBRE A JUSTIÇA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. (cópia anexa)

Isto posto, e na forma estabelecida no art. 502 do CPC e art. 5º, XXXV da CF (*“A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”*), está plenamente demonstrada a impossibilidade de modificação do julgado proferido na presente Ação de Usucapião, por meio da presente impugnação, vez que, repita-se, operada a coisa julgada. Razão pela qual deve ser rejeitada a presente impugnação ao cumprimento de sentença.

DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO

Verificando-se que não há qualquer impugnação quanto à expedição do mandado de averbação da decisão exequenda, desde logo, reitera o pedido, para o fim de que seja determinada a imediata expedição do mandado de averbação para o Cartório de Registro Imobiliário da Zona Norte desta Capital – “Eunápio Torres”, para fins de transcrição da decisão exequenda, especificamente para proceder ao registro do imóvel situado na Av. Senador Ruy Carneiro, nº 830, Tambauzinho, nesta capital, inscrito no 2º Ofício do Registro de Imóveis (Zona Norte) da Comarca desta capital, às fls. 96, do Livro 2-CI1, sob o nº de Ordem R.5.38.819, em nome de **ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA JÚNIOR**, portador do CPF nº 646.880.034-04.

Ante o exposto, REQUER a Vossa Excelência que seja acolhida parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, apenas quanto ao valor dos honorários de sucumbência, que deverão ser pagos de forma corrida a partir da interposição da causa e os juros de mora a contar da intimação da presente execução, cujo pagamento deve ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, no importe de **R\$ 13.859,11 (treze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e onze centavos)**, sob pena de multa de 10% (dez por cento), acréscimos dos juros de mora e honorários na forma prescrita no art. 523, §1º, do CPC. Julgando-se, por conseguinte, improcedentes os demais pedidos formulados, pelos fundamentos de fato e de direito acima mencionados.



Pede e espera DEFERIMENTO.

João Pessoa-PB, 02 de outubro de 2020.

CARLOS ANTÔNIO GERMANO DE FIGUEIREDO

OAB/PB 5544

